



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEMSA

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação nº 012/2022-PMI-CPL/SEMSA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de equipamentos como: medidor de pressão arterial digital de braço, aparelho de glicosímetro e oxímetro de pulso para dedo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

### I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

01. Tratam os autos de procedimento de **Dispensa de Licitação nº 012/2022-PMI-CPL/SEMSA** referente a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de equipamentos como: medidor de pressão arterial digital de braço, aparelho de glicosímetro e oxímetro de pulso para dedo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

### II - PARECER:

#### II.1 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

02. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

03. A emissão do presente parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não



adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à **Recomendação da Consultoria-Geral da União**, por meio das **Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07**, qual seja:



"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

04. Assim, o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o parecerista em seu caráter de conveniência e oportunidade.

## II.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

05. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação para as referidas aquisições, onde a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde opinou pela contratação direta com a empresa **RODRIGUES & SENA COMÉRCIO DE E. P. I. LTDA (CNPJ: 37.555.200/0001-10)** por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

06. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

07. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



08. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, d9 Lei n°. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II que é dispensável a licitação quando:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

09. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

10. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de **Marçal Justen Filho**:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

11. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, necessitando assim, de imediata aquisição dos itens



para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.

12. Quanto a escolha da contratada, recaiu sobre a empresa **RODRIGUES & SENA COMÉRCIO DE E. P. I. LTDA (CNPJ: 37.555.200/0001-10)** pois foi a que ofertou o menor valor para os 03 (três) itens objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

13. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

14. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

15. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contratos, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados.
- b) Assim, pela documentação analisada, emitimos **PARECER FAVORÁVEL à referida contratação com a empresa RODRIGUES & SENA COMÉRCIO DE E. P. I. LTDA (CNPJ: 37.555.200/0001-10)**, nos termos do art. 24, II da lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o parecerista em sua decisão.



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Procuradoria Jurídica**

---

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 21 de setembro de 2022.

**Assessor Jurídico**

**OAB/PA 19.492**